

Nº 36.647/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.382.230/RS

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL **RECDO.(A/S)**: VETLOG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA

ANIMAIS LTDA - EPP

ADV.(A/S): JOAO JOAQUIM MARTINELLI RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE O ICMS INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE QUE PRESSUPÕE A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (OFENSA REFLEXA) E O REEXAME DE FATOS E PROVAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, insurgindose contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação nº 5022380-22.2020.4.04.7100.
- 2. VETLOG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que lhe exigiu o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ao DIFAL.
- 3. Em fundamento da pretensão, alegou o Impetrante que "a base de cálculo das contribuições sociais em exame é a receita ou o faturamento, e o ICMS e o DIFAL recebido pelo Impetrante nas vendas de mercadorias,

representa receita do Estado, conforme suas regras próprias, e jamais podem ser consideradas como receita do contribuinte" (fls. 3).

- 4. Pediu a concessão da ordem "para obstar que a Autoridade Coatora exija as contribuições do PIS e a COFINS com o ICMS que é destacado nas notas fiscais, e o DIFAL, inclusos em suas bases de cálculos, ou suas bases de débitos, relativamente às receitas da Impetrante" (fls. 29).
- 5. Pediu, ainda, a condenação da autoridade impetrada a "suportar o aproveitamento pelo contribuinte referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente, ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la" (fls. 29).
- 6. A segurança foi concedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, "para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal de saída e o ICMS DIFAL, nos termos da fundamentação, e proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, atualizados nos termos da fundamentação e observada a prescrição quinquenal" (fls. 177).
- 7. A União apelou mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso por acórdão assim ementado:
 - "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. exclusão do icms próprio e do icms-difal da base de cálculo do pis e da cofins. Tema 69 do stf.
 - 1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS

- não compõe a base de cálculo para fins de incidência do **PIS** e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita.
- 2. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da **COFINS** e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF redação original) ou a receita (art. 195, I,"b" redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).
- 3. As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da **COFINS** e do **PIS** sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706.
- 4. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.
- 5. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos
- 6. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo o qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- 7. Da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas ICMS-DIFAL -, apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, forte na decisão do SF no RE 574.706.
- 8. Rejeitados os embargos de declaração subsequentes, a União interpôs recurso extraordinário (fls. 311/328) no qual suscitou violação aos arts. 155, § 2º, I e 195, I, "b", da Constituição Federal.

- Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 23/05/2022 09:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2ce4a15c.bc83fae6.ce8f340f.78831c34
- 9. Alegou que, contrariamente ao que foi decidido, o ICMS-DIFAL não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas tão somente o ICMS-PRÓPRIO destacado, pela alíquota interestadual. E que essa Corte, ao julgar o RE nº 574.706, firmou tese no sentido de que a exclusão a ser promovida da base de cálculo do PIS e da COFINS é a do ICMS destacado, e não qualquer outro ICMS supostamente embutido no preço.
- 10. Concluiu afirmando que, "o DIFAL não compôs a base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo valores a serem restituídos dessas contribuições socais, razão pela qual impõe-se a reforma do julgado" (fls. 328).
- 11. Diante do julgamento por essa Suprema Corte dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574.706, e considerando que "o acórdão recorrido parece divergir do entendimento firmado pelo STF" (fls 355), o Presidente do TRF da 4ª Região determinou o retorno dos autos à Turma julgadora para reexame da questão, oportunidade em que a 2ª Turma daquela Corte proferiu novo julgamento, no qual negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa necessária. O acórdão portou a seguinte ementa:
 - "TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
 - 1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita.
 - 2. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF redação original) ou a receita (art. 195, I,"b" redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).

- Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 23/05/2022 09:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2ce4a15c.bc83fae6.ce8f340f.78831c34
- 3. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema nº 69), que trata da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. A Corte Suprema, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos: (i) "no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado"; e (ii) "modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento".
- 12. Opostos novos embargos de declaração, desta feita pela Impetrante, para esclarecer ponto omisso do acórdão, esclareceu a Turma julgadora o seguinte:

"Assim sendo, as questões ora suscitadas pelo recorrente que busca manifestação da Turma quanto a "qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS: o imposto efetivamente pago pelo contribuinte ou todo o ICMS, conforme destacado nas notas fiscais" e "em relação ao item 'e' de sua petição inicial, na medida em que postulou expressamente que fosse reconhecido o direito de excluir o ICMS que é destacado nas notas fiscais, e o DIFAL, da base de cálculo do PIS e da COFINS", restaram mantidas no reexame a que se refere o acórdão embargado.

Nesse sentido, destaca-se dos itens 4 e 7 da ementa representativa do julgado ora embargado:

- 4. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.
- 7. Da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas ICMS-DIFAL -, apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, forte na decisão do STF no RE 574.706" (fls. 463).

- Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 23/05/2022 09:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2ce4a15c.bc83fae6.ce8f340f.78831c34
- 13. Em petição nos autos, a União pediu que fosse realizado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário com relação à questão que não foi apreciada por essa Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 574.706, qual seja, a distinção entre o ICMS próprio e o DIFAL, e que também não foi objeto do juízo de retratação feito pelo TRF da 4ª Região (fls. 419/422).
- 14. Acolhendo o pedido, a Presidencia do TRF4 admitiu o recurso *no* que tange ao pedido de reforma do acórdão na parte em que determinou a exclusão do valor do ICMS DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 417/428).
- 15. Assim postas as questões discutidas, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.
- 16. Como visto, a questão que o recorrente quer ver dirimida por essa Colenda Corte diz respeito ao ICMS-DIFAL, que ele afirma não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 17. O ICMS-DIFAL foi instituído pela Emenda Constitucional 87/2015, que deu a seguinte redação ao art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal:

(…)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. adotar-se-á alíguota interestadual e caberá ao Estado de localização destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário е alíquota interestadual:

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 23/05/2022 09:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2ce4a15c.bc83fae6.ce8f340f.78831c34

interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;"
- 18. A Emenda Constitucional alterou a sistemática do ICMS nos casos de venda de bens e serviços que transitam entre diferentes estados, antes devido integralmente no estado de origem. Com a alteração estabeleceu-se a divisão do tributo entre o estado remetente e o estado de destino, cabendo ao estado remetente o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e, ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.
- 19. O recorrente não questiona a constitucinalidade da alteração da sistemática do ICMS procedido pela EC 87/2015. O que se discute é se o ICMS-DIFAL integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 20. O acórdão recorrido decidiu a questão nos seguintes termos:

"Exclusão do ICMS-DIFAL sobre a base de cálculo do PIS/ COFINS.

Por meio da Emenda Constitucional 87/2015 foi instituído, com vigência a partir de 01/01/2016, o "Diferencial de Alíquotas do **ICMS** a Consumidor Final não Contribuinte", devido nas operações interestaduais destinadas a pessoa não contribuinte do **ICMS** e o valor do imposto cabe a unidade federada de destino da mercadoria ou serviço.

O regime Diferencial de Alíquotas (DIFAL) ocorre em operações interestaduais com diferença de alíquotas e tem como objeto proteger a competitividade entre o estado produtos do bem e o do comprador e estabelecer um padrão de organização e encontra previsão no art. 155, § 2°, inciso VIII, b, da Constituição Federal. Transcrevo:

(...)

Ou seja, todos os contribuintes do **ICMS** são obrigados a recolher o **ICMS** relativo à diferença existente entre a alíquota interna (praticada no Estado destinatário) e a alíquota interestadual nas seguintes operações e prestações.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 23/05/2022 09:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2ce4a15c.bc83fae6.ce8f340f.78831c34

Assim, o fato gerador do DIFAL do ICMS ocorre nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento será devida: — ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; — ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Trata-se, portanto, de sistemática de arrecadação que busca equilibrar a cobrança do ICMS entre os diversos estados, mas que ao final é recolhida pelo contribuinte aos cofres públicos.

O **DIFAL** não se trata de imposto diverso, mas apenas de forma de cálculo do imposto no caso de operações de transporte entre estados quando o destinatário não é contribuinte do **ICMS**, em razão de cada Estado ter alíquota distinta. Assim, o **DIFAL** nada mais é do que o próprio **ICMS** pago pelo contribuinte de fato.

Portanto, da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas, apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao **PIS** e à **COFINS**, forte na decisão do STF no RE 574.706.

Diante disso, não há possibilidade de creditamento decorrente do ICMS-diferencial de Alíquota.

(...)

A impetrante tem, pois, direito à excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS-DIFAL.

Compensação tributária no Mandado de Segurança

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, nos casos de mandado de segurança.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores." (fls. 449/451)

- Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 23/05/2022 09:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2ce4a15c.bc83fae6.ce8f340f.78831c34
- 21. Muito embora o acórdão tenha transcrito o art. 155, § 2º, inicisos VII e VIII, da Constituição, a questão suscitada pela recorrente não foi analisada sob a ótica desse dispositvo, e nem poderia ser, tendo em vista que não é ali que está disciplinado o modo de cálculo do PIS e da COFINS, muito menos o modo como é feito o lançamento do ICMS DIFAL pelo contribuinte.
- 22. A questão, na verdade, é de natureza infraconstitucional, e tem a ver com a disicplina legal do PIS e do COFINS bem como com o modo como é feito o lançamento do ICMS na venda interestadual, questão disciplinada no Convenio ICMS 93/2015.
- 23. E tanto é assim, que toda a argumentação da recorrente restringiuse a demonstrar o modo como é feito o lançamento do ICMS e do ICMS-DIFAL quando da emissão da nota fiscal. Segundo ela, "O ICMS que vai destacado na nota fiscal é aquele devido ao Estado de origem, e o Estado de origem faz jus à alíquota interestadual. (...) Para a base de cálculo do PIS e da COFINS parte-se do preço da nota fiscal. O DIFAL, calculado depois, não integra a base de cálculo das contribuições federais. (...) Cumpre ressaltar, ainda que o recolhimento do DIFAL ocorre por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, como disposto na cláusula Quarta do Convênio" (fls. 317 e 321).
- 24. Assim colocada a questão, a sua análise não pode ser feita a partir da Constituição. A solução da causa somente pode ocorrer com o exame da normas infraconstitucionais aplicáveis, mais especificamente as normas que disciplinam a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e o Convênio ICMS nº 93/2015, que disciplina o modo de cálculo do DIFAL.
- 25. Essa Suprema Corte, no julgamento do RE nº 574.706, da Relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, firmou tese, com repercussão geral, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 23/05/2022 09:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2ce4a15c.bc83fae6.ce8f340f.78831c34
- 26. A ideia principal que orientou a decisão da Corte sobre o tema foi a de que o valor do ICMS tem como destinário a Fazenda Pública, não constituindo receita do contribuinte.
- 27. Essa mesma ideia aplica-se ao ICMS-DIFAL, que nada mais é do que o próprio ICMS só que calculado sob outra sistemática.
- 28. Como corretamente afirmou o acórdão impugnado, "O **DIFAL** não se trata de imposto diverso, mas apenas de forma de cálculo do imposto no caso de operações de transporte entre estados quando o destinatário não é contribuinte do **ICMS**, em razão de cada Estado ter alíquota distinta. Assim, o **DIFAL** nada mais é do que o próprio **ICMS** pago pelo contribuinte de fato" (fls. 450).
- 29. Assim, as conclusões firmadas no julgamento do RE nº 574;706, que ensejou a Tese 69, aplica-se ao ICMS-DIFAL, não havendo mais questão constitucional a ser decidida. O que sobra do que foi arguido pela recorrente é questão legal, que não enseja o cabimento do recurso extraordinário.
- 30. E mesmo que assim não se entenda, a decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em consonância com a jurisprudência dessa Colenda Corte, que segue firme no sentido de afirmar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 31. A discussão que o recorrente tenta desenvolver sobre o modo como é feito o cálculo do PIS e da COFINS, mediante análise de notas fiscais, é inviável nesta via, que não permite o exame e a valoração de fatos e provas.
- 32. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República